



Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Porto Alegre
Processo: 9006043-34.2020.8.21.0001
Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Transporte Terrestre
Autor: MAGNUS RODRIGO CARDOSO
Réu: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Local e Data: Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega a parte autora que requisitou o serviço do aplicativo Uber, sendo que não foi atendido pelo motorista pelo fato de ser cadeirante. Afirma que o motorista se dirigiu até o local de encontro e em seguida rejeitou a corrida, proferindo xingamentos ao autor. Requer indenização por danos materiais e morais.

A ré contesta alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alega a inexistência de provas dos fatos articulados na inicial. Aduz ainda que o motorista da plataforma que foi ofendido pelo autor e não como restou relatado na inicial. Pede a improcedência da demanda.

Examino.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que esta não pode ser acolhida. A ré é empresa que intermedia a relação entre passageiros e motoristas de sua plataforma, auferindo lucro com esta negociação. Por esta razão, está inserida no conceito do art. 3º, §2º do CDC. Assim, deixo de acolher a preliminar.

No mérito, o pleito de indenização por danos morais deve ser acolhido.

Isto por que, em razão das provas colhidas nos autos, como o documento de fl. 85 e, sobretudo, a prova oral, comprovam a versão da inicial, no sentido de que o autor teve negada a corrida pelo simples fato de ser cadeirante. Note-se que ambas as testemunhas ouvidas afirmam que o motorista se negou a transportar o autor por que a cadeira não cabia no veículo. Ora, nessa hipótese, o veículo credenciado pelo autor estava exercendo a atividade de transporte em sentido contrário ao que dispõem as normas internas da Uber com relação à discriminação.



Registre-se que as ditas ofensas proferidas pelo autor não restaram comprovadas, não ultrapassando a barreira das meras alegações. Por outro lado, restou evidenciada a negativa de transporte do autor por este ser cadeirante.

Não havendo justo motivo para o cancelamento, somado com os depoimentos das testemunhas em audiência de instrução, entendo que a ré praticou ato ilícito classificado como indenizável.

Dessa forma, considerando a ofensa, materializada na prática de ato ilícito indenizável, e o nexo de causalidade, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. Levando em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além da capacidade econômica das partes, a culpabilidade da ré, a extensão do dano e o efeito pedagógico punitivo da condenação, fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre o valor arbitrado deverá incidir juros legais e correção monetária pelo IGPM, ambos contados a partir da publicação desta decisão.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da demanda, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 com juros legais e correção monetária a contar da publicação desta decisão.

No sistema dos Juizados Especiais, no primeiro grau de jurisdição, conforme estatuído nos art. 54 e 55 da Lei 9099/95 não há a previsão do pagamento de custas, taxas, despesas, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. O pedido de AJG deverá ser reiterado em momento oportuno.

À apreciação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito para fins de homologação.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020

Eduardo Amorim De Mattos - Juiz Leigo



Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Porto Alegre
Processo: 9006043-34.2020.8.21.0001
Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Transporte Terrestre
Autor: MAGNUS RODRIGO CARDOSO
Réu: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Local e Data: Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários de sucumbência, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020

Dr. Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler

DATA

02/12/2020 18h48min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001124802503

